# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165120 - SC (2026/0033258-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO LUIZ DA ROSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038 |
| | | ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantida condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base: (i) na Súmula 83/STJ quanto à fixação da competência por conexão probatória e prevenção e quanto à "perda da chance probatória", por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência; (ii) na Súmula 7/STJ para as teses relativas ao uso do silêncio/fornecimento de senha (art. 186, parágrafo único, do CPP), às "fundadas razões" da busca e apreensão (art. 240, § 1º, do CPP) e à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP); e (iii) na aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF quanto à alegada falta de fundamentação idônea da decisão cautelar (art. 315, § 2º, do CPP), ante a ausência de prequestionamento.

3. No agravo regimental, sustenta-se a inaplicabilidade dos óbices sumulares, a existência de prequestionamento e a necessidade de processamento do especial; órgãos ministeriais estadual e federal opinam pelo não conhecimento e pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve impugnação específica e integral, de forma analítica, de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal, atraindo ou não a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste também em saber se se mantêm os óbices ao conhecimento do especial decorrentes: (i) da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ

Documento eletrônico VDA58903725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cb905830-ac60-41fb-9a2a-2f26b4baf80c

(Súmula 83/STJ); (ii) da necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) da ausência de prequestionamento específico sobre o art. 315, § 2º, do CPP (Súmulas 282 e 356/STF).

III. Razões de decidir

6. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos do art. 932 do CPC e da orientação firmada no EAREsp 746.775/PR, exigindo-se ataque específico a todos os fundamentos de inadmissibilidade.

7. As razões do agravo regimental são genéricas e não demonstram, uma a uma, a superação dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 356/ STF), incidindo a Súmula 182/STJ.

8. Quanto à competência por conexão probatória e prevenção, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada que reforça a prevenção pela instauração prévia de inquérito e pela adoção de medidas judiciais, atraindo a Súmula 83/STJ.

9. As teses relativas ao uso do silêncio/fornecimento de senha, às "fundadas razões" da busca e apreensão e à cadeia de custódia demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. A alegação de falta de fundamentação das cautelares, sob o prisma do art. 315, § 2º, do CPP, carece de prequestionamento específico no acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento no especial.

11. A tese de "perda da chance probatória" não indica prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, e a nulidade, sem demonstração de comprometimento da busca da verdade real, não se acolhe, subsistindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA58903725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cb905830-ac60-41fb-9a2a-2f26b4baf80c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165120 - SC (2026/0033258-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO LUIZ DA ROSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038 |
| | | ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantida condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base: (i) na Súmula 83/STJ quanto à fixação da competência por conexão probatória e prevenção e quanto à "perda da chance probatória", por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência; (ii) na Súmula 7/STJ para as teses relativas ao uso do silêncio/fornecimento de senha (art. 186, parágrafo único, do CPP), às "fundadas razões" da busca e apreensão (art. 240, § 1º, do CPP) e à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP); e (iii) na aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF quanto à alegada falta de fundamentação idônea da decisão cautelar (art. 315, § 2º, do CPP), ante a ausência de prequestionamento.

3. No agravo regimental, sustenta-se a inaplicabilidade dos óbices sumulares, a existência de prequestionamento e a necessidade de processamento do especial; órgãos ministeriais

Documento eletrônico VDA58904940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:29
Código de Controle do Documento: 6abfcbd3-e869-4494-8a77-766a16b47cde

estadual e federal opinam pelo não conhecimento e pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve impugnação específica e integral, de forma analítica, de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal, atraindo ou não a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste também em saber se se mantêm os óbices ao conhecimento do especial decorrentes: (i) da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); (ii) da necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) da ausência de prequestionamento específico sobre o art. 315, § 2º, do CPP (Súmulas 282 e 356/STF).

III. Razões de decidir

6. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos do art. 932 do CPC e da orientação firmada no EAREsp 746.775/PR, exigindo-se ataque específico a todos os fundamentos de inadmissibilidade.

7. As razões do agravo regimental são genéricas e não demonstram, uma a uma, a superação dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF), incidindo a Súmula 182/STJ.

8. Quanto à competência por conexão probatória e prevenção, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada que reforça a prevenção pela instauração prévia de inquérito e pela adoção de medidas judiciais, atraindo a Súmula 83/STJ.

9. As teses relativas ao uso do silêncio/fornecimento de senha, às “fundadas razões” da busca e apreensão e à cadeia de custódia demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. A alegação de falta de fundamentação das cautelares, sob o prisma do art. 315, § 2º, do CPP, carece de prequestionamento específico no acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento no especial.

11. A tese de “perda da chance probatória” não indica prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, e a nulidade, sem demonstração de comprometimento da busca da verdade real, não se acolhe, subsistindo o óbice da Súmula 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA58904940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:29**
**Código de Controle do Documento: 6abfcbd3-e869-4494-8a77-766a16b47cde**

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Bruno Luiz da Rosa contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantida a condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa (fls. 568-572).

No agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares apontados na decisão monocrática, afirmando que as teses deduzidas no recurso especial demandam apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), e que há prequestionamento suficiente quanto à alegada falta de fundamentação da decisão que autorizou a busca e apreensão (afastando as Súmulas 282 e 356/STF); no mérito, reforça as violações aos arts. 70, 76, 78 e 79 do CPP (incompetência do Juízo por inexistência de conexão probatória), ao art. 186, parágrafo único, do CPP (uso indevido do silêncio/recusa de fornecimento de senha como elemento condenatório), ao art. 240, § 1º, do CPP (ausência de "fundadas razões" para ingresso domiciliar), ao art. 315, § 2º, do CPP (fundamentação inidônea), aos arts. 6º, III, e 156 do CPP (perda da chance probatória), e aos arts. 158-A a 158-F do CPP (quebra da cadeia de custódia), requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração para dar trânsito ao recurso especial; subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para afastar os óbices sumulares, conhecer do especial e, no mérito, reconhecer as nulidades arguidas com a consequente absolvição (fls. 577-583).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina pugna pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a correção dos óbices sumulares e a consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (fls. 598-602).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica, incidindo a Súmula 182/STJ, e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 604-607).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com fundamento nos seguintes óbices: incidência da Súmula 83/STJ quanto à fixação da competência por conexão probatória e prevenção e quanto à alegada "perda da chance probatória", por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte; incidência da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, nas teses relativas ao uso do silêncio/fornecimento de senha (art. 186, parágrafo único, do CPP), às "fundadas razões" da busca e apreensão (art. 240, § 1º, do CPP) e à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP); e, por fim, aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF quanto à suposta falta de fundamentação

**Documento eletrônico VDA58904940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:29**
**Código de Controle do Documento: 6abfcbd3-e869-4494-8a77-766a16b47cde**

idônea da decisão cautelar (art. 315, § 2º, do CPP), ante a ausência de prequestionamento. No agravo em recurso especial, competia à Defesa demonstrar, de forma específica e analítica, que cada um desses fundamentos de inadmissibilidade, um a um, era equivocado.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, como se poder ver da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 577-583), a Defesa igualmente não impugna de forma específica e analítica os fundamentos da decisão ora agravada, pois limita-se a afirmar, em termos genéricos, que teria afastado todos os óbices de inadmissão do recurso especial, sem demonstrar, um a um, a superação de cada fundamento autônomo (Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF), incidindo, por isso, a Súmula 182/STJ.

**Documento eletrônico VDA58904940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:29**
**Código de Controle do Documento: 6abfcbd3-e869-4494-8a77-766a16b47cde**

O recorrente foi identificado em investigações conduzidas na Comarca de Palhoça, em cujo âmbito o Juízo da 2ª Vara Criminal autorizou diligências que culminaram na apreensão de drogas em sua residência; o acórdão estadual reconheceu a competência por conexão probatória e a prevenção, explicando que a atuação jurisdicional antecedente fixa a competência nos termos dos arts. 76, III, 78, II, c, e 83 do CPP (fls. 461-463). A decisão monocrática, ao manter o entendimento estadual, apoiou-se em precedente da Terceira Seção: A competência para julgamento de crimes conexos é determinada pelo lugar da infração mais grave, pelo maior número de infrações ou pela prevenção. A prevenção é reforçada pela instauração prévia do inquérito e pela adoção de medidas judiciais (AgRg nos EDcl no CC n. 211.201/SP, j. 14/5/2025) (fls. 569-570). Nessa moldura, incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência consolidada desta Corte, o que impede o conhecimento do especial, ainda que fundado na alínea a.

No que diz respeito à tese da perda da chance probatória, a insurgência defensiva carece de fundamentação fática e jurídica, uma vez que não logrou individualizar qualquer prejuízo real ao contraditório ou à ampla defesa. No sistema processual penal pátrio, a nulidade não pode ser declarada em abstrato; exige-se a demonstração de que o ato impugnado comprometeu a busca pela verdade real. Ao não apontar qual prova específica teria o condão de conduzir à absolvição, a defesa torna a arguição de nulidade um mero formalismo desprovido de finalidade prática.

O acórdão recorrido reflete, com exatidão, a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Superior sobre a matéria. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice intransponível também na Súmula n. 83/STJ, cujo entendimento é aplicável tanto por divergência jurisprudencial quanto por violação a dispositivo de lei federal.

Na controvérsia que envolve o direito ao silêncio e o fornecimento de senha, o acórdão estadual foi claro ao afirmar que o réu prestou declarações em juízo e que a informação sabidamente incorreta foi valorada como indício complementar, não exclusivo, em contexto probatório robusto (fls. 463-465). O agravante pretende substituir a valoração judicial dos elementos fáticos por sua própria leitura, o que demandaria nova incursão no conjunto probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

Quanto à busca e apreensão, o acórdão recorrente assentou que a representação policial foi instruída com informações iniciais idôneas, suficientes para justificar a medida, e que o resultado confirmou a suspeita, reforçando a pertinência da cautelar (fls. 464-466). Rediscutir se os indícios eram suficientes implica revisar a dinâmica investigativa e os dados concretos que motivaram a decisão judicial, providência incompatível com o recurso especial, como reafirmado no precedente da Sexta Turma: qualquer rediscussão exigiria profunda revisão do conjunto probatório [...] óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgRg no REsp n. 2.080.409/SC, j. 24/6/2025) (fls. 520-521; 571).

No ponto relativo à fundamentação das cautelares (art. 315, § 2º, do CPP), a decisão monocrática reconheceu a ausência de prequestionamento específico na origem, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF (fls. 571; 530-531). O acórdão estadual referiu o dever geral de fundamentação (art. 93, IX, da CF) e a existência de relatório e representação (fls. 466), mas não enfrentou, sob a ótica do art. 315, § 2º, os vícios de fundamentação tipificados em seus incisos. Sem o necessário debate explícito, falta o requisito de admissibilidade, como assentado em precedentes citados na decisão de admissibilidade (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, DJEN 21/3/2025) (fls. 530).

Sobre a cadeia de custódia, o acórdão rejeitou a alegação por ausência de indícios de adulteração, contaminação ou troca do material,

**Documento eletrônico VDA58904940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:29**
**Código de Controle do Documento: 6abfcbd3-e869-4494-8a77-766a16b47cde**

com laudo regularmente produzido por órgão técnico competente, e qualificou como erro material questão de numeração, sem reflexo na integridade probatória (fls. 468). A revisão dessa conclusão demandaria confronto minucioso de depoimentos, laudos e registros de apreensão, o que, novamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 182/STJ, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58904940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:29**
**Código de Controle do Documento: 6abfcbd3-e869-4494-8a77-766a16b47cde**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0033258-6

**AgRg no AREsp 3.165.120 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50128784820248240045

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRUNO LUIZ DA ROSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038 |
| | | ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRUNO LUIZ DA ROSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038 |
| | | ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58866353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:11:05**
**Código de Controle do Documento: B777FA96-FF24-4DA5-B267-D33AD42F8EC2**